Governo Municipal de Unuoca www.uruoca.ce.gov.br Anos de Infinitas Histórias

# DOE-UR • Ano II | Nº 213 | Uruoca - Ceará | 04 páginas Publicação: Quarta-feira, 04 de novembro de 2020 | Circulação Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Prefeito: Francisco Kilsem Pessoa Aquino • Vice-Prefeita: Maria das Graças Fernandes Moreira
Assessor Especial do Prefeito: Francisco Atila Matos Cunha • Secretário de Gestão Pública: João Carlos Souza Oliveira •
Secretária de Ouvidoria, Comunicação, Transparência e das Relações Institucionais: Maria Aldebiza Silveira Carneiro •
Secretário da Educação: Paulo Ricardo Souza da Silva • Secretária da Saúde: Silvania dos Santos Queiroz • Secretária do Desenvolvimento Social, Trabalho, Empreendedorismo e Renda: Maria Zuleide Dourado Fujihara • Secretário de Obras Públicas, Urbanismo e dos Serviços Públicos: Renan Rocha Aquino • Secretário de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos: : Reinaldo Fonseca da Silva• Secretária da Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e do Desporto: Ingred Rocha de Lima.

SUMÁRIO	
PODER EXECUTIVO	- 01
PODER LEGISLATIVO	- 04
PUBLICAÇÕES DIVERSAS	- 04

# **PODER EXECUTIVO**

## **ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO**

## **PORTARIA**

# PORTARIA A.E.P Nº 207/2020 URUOCA-CE, 03 NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre designação de servidor em para exercício interino de cargo em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUOCA:, no uso de suas atribuições legais de que trata o inciso II, do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

## RESOLVE:

Art. 1º Designar a Sr. Vanilson Pessoa de Sousa, servidor público municipal, com matricula nº 1308033, para exercer interinamente as atividades inerentes ao cargo de Assessor na Assessoria Executiva, cargo pertencente à estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Saúde, em substituição da Sra. Iana de Souza Lopes, nomeada pela Portaria nº. 307/2017, de 01 de novembro de 2017, enquanto perdurar seu afastamento por motivo de férias.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO PREFEITO MUNICIPAL

### SECRETARIA DA SAÚDE

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 022705.07-2020 PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0022705.2020

CONTRATO N°. 0022705.2020-02 INTERESSADOS: NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Destinada à empresa 1) NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70, com sede na Rod. Anel Viário, 1065, Cidade Nova, Maracanaú-CE, CEP: 61.930-220. Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, a administração pública decide pelo prosseguimento da anulação dos itens 2.14 (máscara N95) e 4.1 (teste rápido) do Pregão Eletrônico nº 0022705.2020 e de todos os atos decorrentes da homologação desses itens, após análise de Recurso Administrativo

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em data de 14 de outubro de 2020, o Município de Uruoca/CE recebeu a Recomendação Ministerial Conjunta MPC/MPE Nº 034/2020 determinando providências, por parte do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Uruoca/CE, para sanar possíveis irregularidades em aquisições destinadas à atenderem as necessidades para manutenção das ações de enfrentamento emergencial de saúde internacional decorrente do Coronavírus, no Município de Uruoca/CE.





# DOE-UR • Ano II | Nº 213 | Uruoca-Ceará | 04 páginas

Publicação: Quarta-feira, 04 de novembro de 2020 | Circulação Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

O Ministério Público de Contas do Estado do Ceará conjuntamente com o Ministério Público do Estado do Ceará constataram a possível existência de sobrepreço nos itens 1.31 (IVERMECTINA), 2.14 (MÁSCARA N95) e 4.1 (TESTE RÁPIDO) e a ausência de justificativa adequada para licitação POR LOTES no Pregão Eletrônico Nº 0022705.2020.

Ao final do documento supramencionado, os Órgãos Ministeriais recomendam que : 1) anule os itens 1.31 (ivermectina), 2.14 (máscara N95) e 4.1 (teste rápido) do Pregão Eletrônico nº 0022705.2020, e todos os atos decorrentes da homologação destes itens, devido às irregularidades referentes ao orçamento estimado elaborado de forma deficiente, que ocasionou sobrepreço; 2) realize nova estimativa de preços relativa aos itens 1.31, 2.14 e 4.1 do PE nº 0022705.2020, observadas as determinações do TCU, com o objetivo de se identificar os preços reais praticados pelo mercado para os mencionados itens; 3) após a identificação do valor real e adequado dos itens mencionados, realize a compensação dos valores já pagos, descontando-se os valores superfaturados dos futuros pagamentos à empresa contratada, relacionados aos demais itens do PE nº 0022705.2020, de modo a ficar assegurada a reparação do dano ao erário; 4) em caso de eventual insucesso da medida de retenção para elisão do débito, instaure Tomada de Contas Especial a fim de buscar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores relativos ao superfaturamento constatado; 5) determine aos setores responsáveis da Secretaria de Saúde do Município de Uruoca que, nos futuros certames: 5.1) elaborem a pesquisa de mercado para a formação do preço estimado de forma ampla, utilizando fontes diversificadas e realizando a avaliação crítica dos valores obtidos, de acordo com a jurisprudência do TCU, a fim de evitar o sobrepreco do orçamento; 5.2) observem a regra do parcelamento do objeto, conforme o art. 23, §1°, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, devendo ser justificado nos autos, por meio de estudo comprovado e constante nos autos do processo licitatório, quando técnica e/ou economicamente inviável a adjudicação por item.

Alicerçada pelo direito ao contraditório e à ampla defesa, e empresa NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP apresentou recurso à Decisão Administrativa do Ordenador de Despesas da Secretaria da Saúde, do dia 20 de outubro de 2020. Na justificativa dos valores apresentados, a empresa explana:

"(...)

Ocorre que a empresa NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP se sagrou vencedora da disputa nos itens 2.14 (máscara N95) e 4.1 (teste rápido).

Inicialmente vale ressaltar que em sua proposta inicial a empresa apresentou como valor unitário da Máscara N95 de R\$ 16,00 (dezesseis reais) e o valor unitário da caixa de Teste Rápido contendo 25 testes por R\$ 2.212,50 (dois mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), numa divisão cada teste leva o valor de R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Importante esclarecer que a compra dos equipamentos foi realizada logo nos primeiros meses da pandemia, momento em que o produto estava escasso por causa da alta procura. Ademais, não há em que se falar em valores superfaturas dos equipamentos apresentados pela empresa NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP, pois no momento em que ocorreu o processo licitatório as circunstâncias dos efeitos da COVID-19 eram bastante incertas e alta demanda ocasionou a elevação dos preços em todo o país.

Ademais, neste cenário, tais contratos administrativos podem apresentar eventos de força maior, tendem a ser alocados à Administração Pública, seguindo a regra de <u>que a imprevisibilidade</u> total deve ser alocada à Administração Pública.

Os serviços no geral sofrerão, portanto, impacto sensível e, muito provavelmente, sem precedentes, em razão da pandemia, não podendo tais custos e despesas ficar a cargo da empresa Contratada.

 $(\ldots)$ 

Assim, se por medidas de perda de demanda ou por aumento de obrigações, com a adoção de novos protocolos e turnos para atender ao estado de emergência decretado pela União, muitos estados e alguns municípios, é fato que a imprevisível pandemia gerou consequências que não poderão ser tratadas sem o reequilíbrio dos preços dos produtos, pois a forma e a intensidade de cada reequilíbrio dependerão da identificação do impacto e da natureza do serviço.

### CONCLUSÃO

Desta forma, a questão em análise deverá ser julgada com razoabilidade e inteligência e a decisão de mérito cabe a autoridade superior, ficando a cargo de avaliação pelo próprio órgão, a qual tomará as providências que achar cabível dentro da legalidade e que se atenda ao princípio da transparência dos atos administrativos. " (ipisis litteris)

Pelo exposto, passemos a análise das cláusulas contratuais do TERMO DE CONTRATO Nº 0022705.2020-02, a seguir:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

(...)

3.3. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevistos, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação a termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II "d" da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

8.1.6. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Art. 4-I, da Lei 13.979/2020)."

Assim, é oportuno elencar que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desse modo, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.



DOE-UR • Ano II | Nº 213 | Uruoca-Ceará | 04 páginas

Publicação: Quarta-feira, 04 de novembro de 2020 | Circulação Quarta-feira, 04 de novembro de 2020

Esse princípio foi firmado legalmente pelas seguintes súmulas:

Súmula 346 do STF - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do STF - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei n.º 8.666/93:

- "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

### DA DECISÃO

Diante do fundamentos exposto, baseado nos legais retromencionados, e em atendimento à Recomendação Ministerial MPC/MPE Nº 034/2020, DECIDO PROSSEGUIMENTO ANULAÇÃO DA dos itens 1.31 (IVERMECTINA), 2.14 (MÁSCARA N95) e 4.1 (TESTE RÁPIDO) do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022705.2020, E TODOS OS ATOS DECORRENTES DA HOMOLOGAÇÃO DESTES ITENS; que seja realizada NOVA COTAÇÃO, com nova estimativa de preços relativa aos itens 1.31, 2.14 e 4.1 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022705.2020, observadas as determinações do TCU, com o objetivo de se identificar os preços praticados pelo mercado para os mencionados itens.

Publique-se. Intime-se.

Uruoca, 03 de novembro de 2020.

SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

# **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

## **EXTRATO**

# EXTRATO DO PRIMEIRO ADITAMANENTO DO CONTRATO Nº. 0041401.2020-01

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS, URBANISMO E SERVIÇOS PUBLICOS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, PARAGRAFO I, INCISO II DA LEI  $N^{\circ}$  8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LOCALIDADE E POVOADO DE BOM SUCESSO NESTE MUNICIPIO DE URUOCA-CE

VIGÊNCIA DO ADITIVO: 01 DE OUTUBRO DE 2020 ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2021.

CONTRATADO: COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

ASSINA PELO CONTRATADO: FRANCISCO VALMIR SOARES FILHO

ASSINA PELO CONTRATANTE: ROBERTO DE SOUZA ALENCAR

URUOCA (CE), 01 DE OUTUBRO DE 2020

### ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS, URBANISMO E SERVIÇOS PUBLICOS ROBERTO DE SOUZA ALENCAR CPF: 815.813.353-34

# EXTRATO DO TERCEIRO ADITAMANENTO DO CONTRATO Nº. 0011004.2019-01

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS, URBANISMO E SERVIÇOS PUBLICOS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, PARAGRAFO I, INCISO II DA LEI  $N^{\circ}$  8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMA DA PRAÇA CANDIDO JOSE DE ALMADA LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICIPIO DE URUOCA-CE

VIGÊNCIA DO ADITIVO: 23 DE OUTUBRO DE 2020 ATÉ 21 DE ABRIL DE 2021.

CONTRATADO: CNT CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI EPP

ASSINA PELO CONTRATADO: FRANCISCO FAUSTO DOS SANTOS

ASSINA PELO CONTRATANTE: ROBERTO DE SOUZA ALENCAR

URUOCA (CE), 23 DE OUTUBRO DE 2020





### ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS, URBANISMO E SERVIÇOS PUBLICOS ROBERTO DE SOUZA ALENCAR CPF: 815.813.353-34

# EXTRATO DO TERCEIRO ADITAMANENTO DO CONTRATO Nº. 0101302.2019-01

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, PARAGRAFO I, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONCLUSÃO DO MATADOURO MUNICIPAL DE URUOCA-CE

VIGÊNCIA DO ADITIVO: 16 DE OUTUBRO DE 2020 ATÉ 14 DE ABRIL DE 2021.

CONTRATADO: VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA

ASSINA PELO CONTRATADO: VIRGILIO RODRIGUES XIMENES NETO

ASSINA PELO CONTRATANTE: REINALDO FONSECA DA SILVA

URUOCA (CE), 16 DE OUTUBRO DE 2020

REINALDO FONSECA DA SILVA CPF: 059.866.593-50 ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

# **PODER LEGISLATIVO**

Não há publicações nesta edição.

# **PUBLICAÇÕES DIVERSAS**

Não há publicações nesta edição.





